COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 313, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI N.º 164, DE 2025, que dispõe sobre a vedação de manifestações político-partidárias em apresentações artísticas custeadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Município de Cascavel.
PROPONENTE: VEREADOR POLICIAL MADRIL/PP.
RELATOR: VEREADOR EVERTON GUIMARÃES/PMB.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 05/12/25 às 11:47
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 164, de 2025, dispõe sobre a vedação de manifestações político-partidárias em apresentações artísticas custeadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Município de Cascavel.

Com a proposição legislativa, objetiva-se assegurar a imparcialidade e a neutralidade política em eventos artísticos que recebem recursos ou apoio municipal.

Oportuno consignar que foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Cultura, e algumas das respostas franqueadas foram que "até a presente data, não há registros formais nesta Secretaria de ocorrências, denúncias ou situações comprovadas de manifestações político-partidárias em eventuais culturais realizados, apoiados ou patrocinados com recursos públicos municipais", que "a Secretaria de Cultura observa o disposto no Decreto Municipal nº 14.596/2019, que regulamenta o uso dos espaços públicos culturais e estabelece regras de utilização pautadas nos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa", e que "os editais, convênios e contratos de apoio cultural geridos por esta Secretaria incluem critérios técnicos e cláusulas específicas que proíbem o uso de recursos públicos para finalidades alheias aos objetivos culturais, assegurando a neutralidade política nas ações e apresentações apoiadas pelo Município"

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, fui designado para funcionar como relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que compete aos Municípios: "legislar sobre assuntos de interesse local".

E considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão dispõe sobre a vedação de manifestações político-partidárias em apresentações artísticas custeadas, patrocinadas ou apoiadas pelo Município de Cascavel, não há dúvidas quanto à existência de interesse local na proposição legislativa.

No que diz respeito aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas ao Município e também à Câmara Municipal, não havendo vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

O art. 19, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, disciplina que ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições: "legislar sobre assuntos de interesse local".

O art. 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cascavel, adverte que é da competência do Município, em comum com o Estado e a União: "zelar pela guarda da Constituição, das Leis e instituições democráticas, e conversar o patrimônio público".

Já o art. 28, inciso XI, alínea "a", da Lei Orgânica do Município de Cascavel, prevê que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado: "educação, cultura, ensino e desporto".

No tocante aos aspectos materiais de constitucionalidade, há que se registrar que a proposição legislativa em questão está em consonância com os princípios da cidadania e da dignidade da pessoa humana (fundamentos de nosso Estado Democrático de Direito, conforme art. 1º, incisos II e III, da CF), com os princípios basilares da administração pública (*vide* art. 37, *caput*, da CF), com especial ênfase aos princípios da legalidade e da impessoalidade.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 164, de 2025.

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do eminente relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei n.º 164, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 09 de dezembro de 2025.

João Diego
Vereador/Republicanos/Presidente

Serginho Ribeiro
Vereador/SPD/Secretário